



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10945.001280/2008-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.004 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente HUMBERTO FISSEL BARBOSA DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RETIFICAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

O processo administrativo fiscal não é a via adequada para retificação de declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 34 a 37), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O Contribuinte apresentou defesa fls. 01 e 02, no qual alega que a única forma que encontrou para corrigir a declaração retificadora anexa foi a impugnação.

Informa que está apresentando em disquete a retificação número 3, que isso foi possível encaminhar via internet, na qual corrige os 2 pontos de consideração como corretos.

Afirma que no primeiro ponto reconhece como devido a omissão de rendimentos considerado pela Fiscalização.

No segundo entende que se equivocou ao lançar a maior o valor dos rendimentos tributáveis recebidos por meio da sentença judicial da fonte pagadora Brasilcenter-Comunicações Ltda. Assim, pede que seja acolhida a retificadora 3, na qual constam os devidos acertos que considero como corretos.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 08/04/2011, no acórdão 06-31.126, às e-fls. 83 a 85, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 93 a 108, no qual solicita que seja aceita a DAA retificadora apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que foi expedida intimação para ciência da contribuinte do teor da decisão da DRJ em 22/08/11, e-fls. 91, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 29/08/11, e-fls. 93, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 34 a 37), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte junta laudo particular e não carrega outras provas ou traz qualquer fundamento novo que afaste a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Primeiramente, vale observar, conforme constou da Notificação de Lançamento (fl. 07), que a alteração efetuada na revisão da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, se deu pelo seguinte motivo:

- omissão parcial de rendimentos recebidos da fonte pagadora Ministério de Justiça - CNPJ: 00.394.494/0032-32, no valor de R\$ 1.262,34, para ajustá-la aos valores dos comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte e informações constantes dos sistemas da SRF.

O contribuinte não contesta a alteração promovida pela fiscalização, inclusive, concorda com a omissão solicitando que se considere como rendimentos tributáveis valores declarados originalmente para esta fonte pagadora, pelo que se considera essa matéria como não impugnada.

Em sua impugnação, solicita, também, que seja retificado o rendimento lançado como tributável pelo contribuinte que foi recebido judicialmente da fonte pagadora BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA, uma vez que teria erroneamente deduzido o valor do INSS a menor dos rendimentos tributáveis. No entanto, esses rendimentos não foram objeto do lançamento, implicando assim, pedido de retificação de declaração, incabível neste momento.

O artigo 832 do Decreto nº 3000/99 (**RIR**) assim dispõe sobre a DIRPF retificadora:

*Art.832 .A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação d a declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e*

Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 62). (gr(fe).

Ademais, a teor do art. 220, §2º da Portaria SRF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 (Regimento Interno da SRF), o pedido de retificação da declaração deve ser apreciado pelas Delegacias e Inspetorias Classe Especial da Receita Federal.

Portanto, descabe ao julgador de primeira instância, por falta de competência, analisar pedido de retificação de declaração, efetuado por meio de impugnação, com a pretensão de matéria diversa daquela objeto do lançamento efetuado.

Destarte, por completa falta de amparo legal ao pedido do impugnante, voto, pois, por considerar **procedente** o lançamento consubstanciado na Notificação.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni